



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020089-73.2014.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Capital/PB**

**RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**

**APELANTE:** Yllandherson Nascimento Araújo, vulgo "Wil"

**ADVOGADOS:** Márcio Roberto Montenegro Batista Júnior (OAB/PB 14.765), Gilberto José Góes de Mendonça (OAB/PB 12.544) e Paulo César Almeida da Costa (OAB/PB 14.919)

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FLAGRANTE. CONCURSO MATERIAL. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.**

Comprovada a autoria e materialidade delitiva do acusado, em todos os crimes a ele imputados, impõe-se manter a condenação imposta, em todos os seus termos, sobretudo, quando há confissão da parte.

Se as circunstâncias judiciais trazem suporte suficiente para que o julgador possa fixar a pena base, em seu mínimo legal, impõe-se minorar o *quantum* arbitrado, sobretudo, se reconhecido o concurso formal próprio, que favorece o réu.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo**, para fixar a pena base dos tipos em seus mínimos legais, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

### **RELATÓRIO**

O Ministério Público com assento na Sexta Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, denunciou **YLLANDHERSON NASCIMENTO ARAÚJO**, vulgo "WIL", como incurso nas penas do art. 157, §2º, II do CP c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por ter, na companhia de um menor identificado por Ivanildo Felipe da Silva Júnior, assaltado a vítima Vinícius Martins Teodósio Rocha, subtraindo-lhe um aparelho Ipod - 80GB, marca Apple, na calçada da Avenida Rio Grande do Sul, localizado no Bairro dos Estados, no dia



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

23/07/2014, por volta das 17h30.

O denunciado foi preso em flagrante, conforme consta do inquérito de fls. 05/18.

A denúncia foi recebida em 28/08/2014 (fls. 30).

Decisão convertendo o flagrante em preventiva (fls. 48/50).

Pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória (fls. 55/65), o qual teve o decreto mantido (fls. 83).

Defesa apresentada, alegando confissão e devolução do bem, o que deve reduzir a pena, quando do julgamento (fls. 86/88).

No termo de audiência de fls. 102/103, a douta magistrada concedeu a liberdade provisória ao acusado. Alvará de soltura de fls. 104.

Oitiva testemunhal e interrogatório em CD (fls. 106 e 131).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 132/137) e pelo Defensor Público, nomeado pelo Juiz ante a inércia dos patronos do acusado (fls. 145), as fls. 146/147.

Às fls. 148/149, os advogados constituídos pela parte ré apresentaram alegações finais.

Antecedentes criminais (fls. 150).

Proferida a sentença, o Ilustre Magistrado julgou procedente a denúncia e condenou o acusado nas penas dos arts. 157, §2º, II, do CP, c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a cumprir um total de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi aberto, além de 13 (treze) dias multa. Sendo cinco anos e oito meses de reclusão e treze dias multa, para o crime de roubo; e um ano e dois meses de reclusão pelo crime de corrupção de menor. Concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade (fls. 151/162).

Tempestivamente, o acusado apelou (fls. 165/166).

Contrarrazões (fls. 168/176).

Em suas razões recursais (fls. 181/183), o apelante pleiteia a reforma para absolvê-lo do crime de corrupção de menores.

O Ministério Público aditou suas próprias contrarrazões (fls. 186/190).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 193/, opinou pelo provimento parcial, a fim de que seja reduzida a pena imposta, fixando-se a pena base no mínimo legal.

**É o relatório.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VOTO:**

O recurso é tempestivo e adequado, motivo pelo qual conheço do presente apelo.

Visa o presente apelo reformar a sentença condenatória, no que tange a condenação do crime de corrupção de menores, prevista no art. 244-B do ECA, por inexistir nos autos documentos elucidativos que demonstrem tal prática, tampouco, comprove a menoridade do cúmplice do ora apelante, no momento do crime, sobretudo se analisadas a luz dos depoimentos testemunhais.

Aduz, em suas razões, inexistir fundamentos na sentença quanto ao citado crime, justamente por não conter nos autos, provas capazes de apontar em que consiste tal condenação, ensejando, com isso, a reforma pleiteada, apenas neste ponto.

Com isso, pugna tão somente pela absolvição do crime de corrupção de menor, não se insurgindo quanto ao crime de roubo (fls. 181/183).

Consta do caderno processual, que o ora apelante, em seu interrogatório perante o juízo de primeiro grau (fls. 131), confessa ter praticado o roubo, afirmando está na companhia de Felipe, quando resolveram fazer um assalto, visando roubar um celular. Ao abordarem a vítima pediram de pronto o celular, tendo esta dito não possuir, estando apenas com um aparelho Ipod. Eles, no entanto, decidiram levá-lo, simulando estarem armados, passando a mão por debaixo da camisa.

Os acusados foram reconhecidos pela vítima, que rapidamente foi atendida por policiais que estavam próximos ao local do crime, e efetuaram o flagrante dos mesmos.

O Policial José Ribeiro Filho, ouvido a fl. 131, dissecou com riqueza de detalhes o crime, por ter participado da prisão em flagrante dos meliantes, inclusive, afirmando conhecer, desde criança, o ora apelante por residir perto a residência dos pais deste.

Com isso, entendo não prosperar o presente apelo, uma vez que, apesar de inexistir provas cabais da menoridade do outro participante, conhecido por Ivanildo Felipe da Silva Júnior, como a juntada de um documento de identificação, esta encontra-se presumida, em razão do inquérito policial de fls. 05/18, conter a qualificação do outro suposto participante com a idade de 17 (dezessete) anos, mesmo sem nenhuma documentação, além dele não figurar como denunciado na exordial de fls. 02/03. Isso é incontroverso.

O art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é tido como um crime formal e, por isso, para sua consumação basta apenas a comprovação da participação de menores em qualquer crime, para que o agente responda por tal delito, não se fazendo necessária a prova da consequente corrupção aos menores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Esse é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. [ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE](#). CRIME FORMAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A terceira seção desta corte ao julgar o Recurso Especial representativo da controvérsia. RESP 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidências da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido. 2. Hipótese em que o recorrente praticou o delito de furto com menor de 18 (dezoito) anos de idade, configurando o delito de corrupção de menor descrito no [art. 244-b, do Estatuto da Criança e do Adolescente](#). 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.348.904; Proc. 2012/0217553-1; AC; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 24/10/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS ANTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. CRIME FORMAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA VEP. MULTA. I. O imputável que pratica conduta delituosa em companhia de menor de dezoito anos, que já cometeu atos infracionais, contribui para acentuar o desvio de conduta e personalidade, o que deve ser coibido pelo estado. II. O crime de corrupção de menores é de natureza formal. Precedentes do STJ. Basta a participação do menor para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no [artigo 244-b do ECA](#). (...) V. Apelo parcialmente provido. (TJDF; Rec 2012.05.1.005750-4; Ac. 678.196; Primeira Turma Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Sandra de Santis; DJDFTE 28/05/2013; Pág. 279).

Desse modo, verifica-se que inexistente qualquer fato que modifique a condenação imposta ao ora apelante, por entender que todos os crimes a ele imputados foram realmente praticados.

O citado crime está intrinsecamente ligado ao roubo, já confessado pelo próprio acusado, em ambas as esferas, além do reconhecimento



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

da vítima e das demais testemunhas ouvidas nos autos.

Assim, não há como absolver o apelante do crime de corrupção de menores, como pretendido, eis que efetivamente demonstrada a participação de um menor no assalto, impondo-se manter a decisão em todos os seus termos, sobretudo, em razão das diversas circunstâncias que condenaram o acusado das praticas delituosas aqui imputadas.

Contudo, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.193/202, opina pela reforma da sentença apenas no tocante a redução da pena base, para o mínimo legal, após considerar as circunstancias do crime, o que a meu ver, pode ser alterada.

No crime de roubo, a pena base fixada pelo douto magistrado foi de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias multa. Nos termos do parecer, a douta Procuradoria de Justiça sugere que a pena seja fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, por inexistir circunstancias negativas suficientes para elevar o *quantum* a um patamar maior, como restou arbitrado.

De modo que, acatando tal entendimento, a pena base do crime de roubo deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, porém, deixo de aplicá-la em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal.

Na terceira fase, aplico a qualificadora do tipo, no mesmo patamar ali fixado para elevar a pena em 1/3, perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias multa, o que a torno em definitivo.

Quanto ao crime de corrupção de menores, guardadas as devidas proporções, também deve ser fixada em seu mínimo legal, cuja pena varia entre 1 (um) ano a 04 (quatro) anos de reclusão, devendo a pena imposta ser arbitrada em 01 (um) ano.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão, esta não poderá ser aplicada, eis que a pena base já restou fixada em seu mínimo legal. Assim, inexistindo qualquer fato que eleve ou reduza a pena, torno-a definitiva.

Nota-se que o douto magistrado aplicou, ainda, o concurso material, somando-se as penas acima aplicadas, perfazendo um total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias multa.

No entanto, de acordo com a jurisprudência dos Superiores Tribunais, quando a parte pratica o crime de roubo associado ao de corrupção de menores, impõe-se reconhecer o concurso formal e não o material, como restou estabelecido na decisão ora atacada. Senão vejamos:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 1º DA REVOGADA LEI 2.252/54, ATUAL ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...) 4. Como de sabença, o concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta. 5. Assim, verificada a ocorrência de concurso formal entre o crime de roubo e de corrupção de menores, as penas referentes aos dois delitos serão aplicadas cumulativamente somente quando demonstrada a existência de desígnios autônomos por parte do agente. Caso contrário, é de ser aplicada a mais grave das penas cabíveis aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade), por expressa disposição legal (Art. 70, primeira parte, do Código Penal). 6. Tendo em vista que as instâncias ordinárias não indicaram se os crimes concorrentes resultaram de desígnios autônomos, inviável a aplicação do concurso formal impróprio na hipótese em apreço. (...) (HC 134.640/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/09/2013).

(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sintonia com a do STF, havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado. Todavia, tal regra não tem aplicabilidade nas hipóteses em que um dos crimes não faça parte do nexo da continuidade delitiva do outro delito, embora cometidos em concurso formal, tal como ocorre com o delito de corrupção de menores - de espécie



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

diversa -, o qual não integra a continuidade delitiva relativa ao outro delito - de roubo majorado. Precedente do STJ. 5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. (HC 165.224/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

A meu ver, comprovada a hipótese de concurso formal entre os crimes por ele praticados, de acordo com o disposto no art. 70, primeira parte, do Código Penal, onde se especifica que a pena mais grave deve ser aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade), por não reconhecer a existência de desígnios autônomos por parte do ora apelante, a qual deve perfazer um total de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias multa, a qual deve ser cumprida inicialmente em semiaberto, mantendo-se a sentença atacada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo**, apenas para fixar a pena base dos crimes em seus mínimos legais, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram, também do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 24 de Fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator